

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 1874/84 (DRE-VL 328/84)

INTERESSADO : FERNANDO WAGNER DOS SANTOS VALE

ASSUNTO : RECURSO/RECUPERAÇÃO

RELATOR : CONS. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO

PARECER CEE : Nº 1828/84 CESG APROVADO EM 14/11/84

1. HISTÓRICO:

1.1. O presente Processo é encaminhado a este Colegiado pela CEI em atendimento a pedido da DRE/VP, que assim determinou, à vista de solicitação do Conselho de Escola da EEPSG "Pe. Carlos Leôncio da Silva", solicitação esta decorrente do resultado do recurso que deu origem ao Processo.

1.2. Trata-se, inicialmente, de recurso impetrado pelo Sr. Antoninho Nogueira Vale, pai do aluno Fernando Wagner dos Santos Vale da 3ª série C do Curso de Formação Profissionalizante Básica da referida escola, junto à DRE/VP, solicitando que seja reformulada a decisão do Conselho de classe e do Conselho de Escola que mantiveram a avaliação com conceito D, atribuído ao aluno, em 1983, após ter sido submetido à recuperação intensiva em Matemática Aplicada. Estes Conselhos assim se pronunciaram após determinação da DE de Lorena, que acolhera pedido do próprio aluno.

1.3. Inconformado com este resultado, o pai do aluno recorreu então à DRE/VP, aos 30 de dezembro de 1983, expondo seus motivos e solicitando a revisão da avaliação final.

1.4. Recebendo o recurso da DRE/VP, o Sr. Delegado de Ensino da DE de Lorena designou uma Comissão de 3 Supervisores para analisar o pedido do recorrente. A Comissão, considerando a ocorrência das manifestações do Conselho de Classe e do Conselho da Escola, conforme determinam os art. 27, inciso III, alínea "b" e art. 11, inciso II, do Regimento, opinou pelo arquivamento do processo. Contudo, houve um voto contrário de um dos membros da Comissão que, em seu voto propunha uma nova oportunidade de recuperação para o aluno "pois, pelos conceitos atribuídos, faltava-lhe muito pouco para a sua recuperação total".

1.5. Aos 19.01.84, o Sr. Delegado de Ensino encaminhou o expediente à DRE/VP para decisão final. A Assessoria Técnica da DRE/VP manifestou-se no sentido de que a Escola desse ao aluno nova oportunidade de recuperação, por entender que as decisões dos Conselhos da Escola ativeram-se aos critérios de avaliação e à competência e lisura do procedimento da professora e não ao esforço da Escola para rever a ação de ensino-aprendizagem para atender às dificuldades concretas do

aluno. A Assessoria Técnica sugeriu então a instrução do processo com os documentos escolares e a remessa dos autos ao Conselho Estadual de Educação.

O Sr. Diretor da DRE/VP devolveu o expediente à escola para apensamento de documentos demonstrativos do caso: Histórico Escolar, cadernos e provas do aluno, Planos de ensino e de recuperação da professora, extrato do Plano Escolar. Esta documentação foi apensada ao expediente pela Escola que, assim informado, foi reencaminhado à DRE/VP.

1.6. Aos 20.03.84, o Sr. Diretor da DRE/VP encaminhou o Processo à CEE para remessa ao Conselho Estadual de Educação, uma vez que a Assessoria Técnica reiterava não se ter evidenciado, na recuperação a que foi submetido o aluno, "um esforço da Escola para rever a ação ensino-aprendizagem, voltado para atender às dificuldades concretas do aluno" (pág. 63).

1.7. Contudo, a CEI devolveu em 20.04.84 o processo à DRE VP, solicitando manifestação e parecer conclusivo (pg.63v).

1.3. A Assessoria Técnica da DRE/VP analisou novamente todo o processo, reconstituindo seu histórico e manifestando sua apreciação, conforme consta nas págs.64, 64v. o que se transcreve":

## 2.0- OUTRAS INFORMAÇÕES

2.1 - Da análise cuidadosa dos autos procuramos destacar os seguintes pontos:

2.1.1. a Escola firmou posição pela retenção do aluno, através de seus órgãos colegiados;

2.1.2. em suas manifestações, a Escola optou pela defesa da competência e lisura no procedimento profissional da Professora, no que se refere ao planejamento e execução dos critérios didáticos da avaliação e do "processo" ensino-aprendizagem, em geral (Cfr.fls.16 e 17);

2.1.3. o aprimoramento dos procedimentos da recuperação é prioritário para a Escola, de acordo com o Plano Escolar (fls.51);

2.1.4. O projeto anual da disciplina e o da recuperação final tiveram como base, a nosso ver, a preocupação com os conteúdos programáticos e sua aferição por meio de prova;

2.1.5. tanto no Projeto anual como no de recuperação não consta a indicação de livro-texto de apoio;

2.1.6. não consta nos cadernos, em anexo, explicitação ou fundamentação teórica dos conteúdos para os exercícios;

2.1.7. o recorrente demonstrou um bom acompanhamento dos trabalhos escolares durante o ano letivo, levando em conta os cadernos anexados ao Processo.

2.2. À vista do exposto, sem julgar os méritos da Professora ou limitar a autonomia didático-pedagógica, tanto da Professora como da Escola, em geral, julgamos que esta deveria conceder ao aluno nova oportunidade de estudos de recuperação, considerada esta no contexto do currículo do Curso realizado pelo aluno, isto é, tendo em vista o desempenho global do mesmo.

2.3. Dada a complexidade e abrangência do problema, a nosso ver, cremos ser conveniente que o Processo suba à consideração da Coordenadoria de Ensino do Interior e, se for o caso, à do Egrégio Conselho Estadual de Educação para decisão que venha servir de subsídio para casos semelhantes.

### 3.0. Parecer Conclusivo:

Somos de parecer que o aluno Fernando Wagner dos Santos Vale tenha nova oportunidade de recuperação em Matemática Aplicada, relativa ao ano letivo de 1983, e propomos o envio do Processo à consideração da Coordenadoria de Ensino do Interior e, se for o caso, à manifestação do Egrégio Conselho Estadual de Educação.

À consideração Superior do Senhor Diretor Técnico".

1.9. A CEI, por sua vez, aos 15.05.84, reencaminha o processo à DRE/VP, anexando cópia dos Pareceres CEE n° 1283/83, 1755/83 e 1403/84, solicitando aquela Divisão para fundamentar seu pronunciamento, à luz da orientação deste Conselho e para as providências cabíveis no caso de ratificação ou não do seu parecer conclusivo.

1.10. Retomando a análise do processo, a Assessoria Técnica da DRE/VP reitera ter se atido aos aspectos "que revelam situação do aluno no contexto do currículo escolar como um todo e especificamente na disciplina em questão, considerando-se também a avaliação como elemento essencial à ação ensino-aprendizagem, em todos os seus momentos, "nao lhe cabendo" discutir o mérito do trabalho educativo realizado pela Escola, nem o desempenho didático-pedagógico da Professora" (pg.67). E o parecer conclusivo é então de que a Escola "ofereça ao aluno nova oportunidade de recuperação na disciplina Matemática Aplicada, referente ao ano letivo de 1983" (pg.67).

Acolhendo este Parecer, o Sr.Diretor da DRE/VP despa-

chou aos 26.06.04 o processo à Escola determinando oferecimento ao aluno "de um novo período de recuperação intensiva, relativo ao processo de avaliação da série cursada pelo aluno no ano letivo de 1983 observando, no que couber, a legislação pertinente" (pg.67).

1.10.1. Reunindo-se, aos 03.07.04, o Conselho da Escola tomou conhecimento do despacho do Sr.Diretor da DRE/VP e por unanimidade de votos, decidiu discordar do despacho e entrou com recurso ao Conselho Estadual de Educação, através da própria DRE/VP.

1.10.2. Em seu requerimento, os professores:

a) manifestam-se contra uma nova recuperação por refletir "um procedimento que diminui e fere o poder decisório e autônomo de que se acha investido o Conselho da Escola. Este órgão está mais do que qualquer outra entidade, capacitado a avaliar a atuação de um aluno pertencente ao quadro da Escola" (pg.69):

b) contestam o parecer do Supervisor da DE de Lorena e do Sr.Diretor da DRE/VP de que estariam julgando a professora e não o aluno. Na realidade, estavam avaliando o aluno de forma global, uma vez que mesmo em outras disciplinas, apesar de promovido, sempre demonstrara ser fraco e desinteressado, apresentando rendimento apenas razoável. E, na matéria em questão, o aluno não obteve o mínimo exigido na recuperação que lhe foi propiciada:

c) descartam qualquer tendencionismo ou parcialidade da professora em relação ao aluno. Ele obtivera resultados fracos mesmo com o professor anterior. Ao contrário, a professora atual notificara aos pais, durante o ano, através do tio do aluno, professor da escola, dos insucessos e dificuldades do mesmo. Contudo, eles nunca se interessaram pela situação:

Igualmente, a professora sempre agiu com o máximo empenho e boa vontade em relação ao aluno, tendo inclusive preparado nova prova para a primeira recuperação em decorrência de ter ele se preparado para conteúdo diferente daquele indicado (pg.71):

d) afirmam que o processo de recuperação se deu nos moldes legais, sem vícios de qualquer ordem, atendendo também às exigências pedagógicas.

1.10.3. À vista dos fatos apresentados, divergem da conclusão da DRE/VP e recorrem então ao Conselho Estadual de Educação.

1.31 A DRE/VP, ouvida a DE de Lorena, acolheu a solicitação dos professores, encaminhando o processo à CEI, aos 02.03.84, que

aos 20 do mesmo mês entendeu não caber atendimento ao pedido do aluno, mas como se tratava de solicitação de encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação, decidiu enviar os autos a este Colegiado para decisão final.

## 2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata o presente processo de recurso interposto por aluno contra o resultado de avaliação dada por professor e mantido pelos Conselhos da Escola. O recurso foi acolhido pela DRE/VP, que determinou nova recuperação a ser oferecida ao aluno pela Escola. Não concordando com esta decisão da DRE/VP, o Conselho da Escola recorre, por sua vez, a este Colegiado, apelando contra essa determinação.

2.2. Preliminarmente, é preciso reiterar, com a nobre Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro, em seu Parecer 1283/83, que somente "sérios indícios de infringência às normas e à legislação, no âmbito jurídico ou ético, justificam a interferência de órgãos mais longínquos na autonomia do Professor e da Escola". Isto é doutrina firmada por este Conselho, como o confirmam, entre outros, os Pareceres 1027/73, 1615/73, 878/79, 361/82. Na mesma linha, esta posição fica reforçada nos Pareceres mais recentes 1755/83, 1283/83. Mesmo no Parecer 1408/84, pelo qual este Conselho decidiu contrariamente ao professor e à escola, esta orientação se confirma, uma vez que foi possível identificar, no caso, graves irregularidades e omissões por parte dos responsáveis na Unidade Escolar.

2.3. Por outro lado, feito o reparo apenas à demora de sua tramitação, este caso configura bem um procedimento adequado para decisões deste gênero, de modo que a interferência do Conselho Estadual, em matéria desta ordem, só ocorra mesmo nos casos de recursos, superadas todas as demais instâncias anteriores de decisão. Neste caso, este Colegiado está sendo chamado a decidir realmente em grau de instância última de recurso, uma vez que o processo só lhe é encaminhado por solicitação dos professores após parecer conclusivo da DRE/VP. Cabe, quanto a este esforço de descentralização das decisões no sistema estadual de ensino, especial referência à CEI, que atuou de maneira correta e competente ao orientar a DRE/VP, encaminhando-lhe pareceres doutrinários do Conselho Estadual de Educação de modo que aquela Divisão pudesse decidir conclusivamente quanto à matéria.

Embora a DRE/VP; ao tomar sua decisão, não tenha concordado com a orientação doutrinária do CEE, tomando posição a ela con-

trária, o fato é que, graças à atuação da CEI, tomou posição de mérito, dispondo de todos os elementos necessários para assumir plena e fundamentadamente suas decisões, evitando encaminhamento precipitado do processo ao Conselho Estadual de Educação. Esta sistemática de descentralização precisa ser implementada, assumindo cada instância sua plena competência e autonomia decisória, pronunciando-se, no mérito, a respeito da matéria regimental e pedagógica, como previsto na legislação específica pertinente.

2.4. Analisando tudo o que consta no processo, impõe-se concluir que cabe razão ao Conselho da Escola e não ao aluno recorrente na inicial.

2.4.1. Com efeito, do ponto de vista legal, todas as exigências regimentais foram rigorosamente cumpridas, não só no que cabia à professora, mas também no que cabia aos Conselhos da Escola. Nenhuma restrição ao cumprimento do Regimento foi feita ou documentada por qualquer das partes.

2.4.2. Do ponto de vista pedagógico, percebe-se grande seriedade da parte da professora. Nas provas anexadas ao processo, constata-se detida atenção da professora ao aluno, corrigindo minuciosamente as provas e várias vezes recomendando ao aluno que estudasse (pg.31 a 49). Também o Conselho de Classe e o Conselho da Escola revelam-se plenamente ciosos de sua responsabilidade, competentes e atentos nas suas atribuições. Nada de objetivo e comprovado consta no processo que demonstre que a professora estivesse influenciada por eventuais desentendimentos com o aluno, a ponto de prejudicá-lo. Ao contrário, constata-se preocupação e até mesmo atenção da professora para com o aluno.

Quanto a este e sempre atendo-se exclusivamente aos autos, constata-se que seu aproveitamento escolar é bastante medíocre. Em que pese seu comprovado desempenho em competições esportivas, como representante da escola, é preciso reiterar que isto não lhe exime, em nada, de todos os seus compromissos como estudante, não se justificando, em função disso, nenhuma complacência ou favição por parte dos professores. Ademais, na disciplina em causa, o aluno teve 25 faltas num total de 139 aulas dadas. O fato de já se achar inscrito para exame seletivo em outra Escola, para dar continuidade a seus estudos, não é argumento para que seja eximido de suas responsabilidades escolares anteriores.

Não se constata pela documentação apensada nos autos que o aluno tenha tido tratamento discriminatório que o prejudi-

caso, tendo a Professora e a escola agido corretamente no âmbito de suas atribuições, inclusive daquelas de natureza pedagógico-educacional.

2.5. A vista da demorada tramitação deste Processo e para que se evite atraso ainda maior à regularização da situação do aluno e considerando-se que a solução do caso se dará pelo regime de dependência, a escola poderá valer-se do que estabelece o Parecer CEE nº 914/80, de lavra do nobre Consº Pe. Lionel Corbeil, que conclui: "Em regime de dependência e para continuidade de estudos, o aluno reprovado em um ou dois componentes curriculares de uma série poderá eliminá-los atendendo às seguintes exigências:

- estudar o conteúdo programático estabelecido para a matéria em que foi reprovado na série anterior: cumprir integralmente a carga horária destinada àquela matéria na ocasião, à qual pode ser concentrada num período letivo desde que não ultrapasse seis horas semanais até para duas dependências; ser submetido a processo de avaliação e conseguir aprovação".

### 3. CONCLUSÃO:

3.1. A vista do exposto, acolhe-se o recurso do Conselho de Escola da EEPSPG "Pe. Carlos Leôncio da Silva, de Lorena, ficando cancelada a decisão da DRE/VP que, atendendo a recurso do Sr. Arnan Nogueira Vale, pai do aluno Fernando Wagner dos Santos Vale, nava a realização de nova recuperação em Matemática Aplicada o resultado de sua avaliação final do aluno em 1983.

3.1. Faculta-se à escola, na aplicação ao aluno em regime de dependência, a adoção da diretriz constante no Parecer CEE 914/80.

CESG, aos 23 de outubro de 1984

a) CONSº ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO

Relator

### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, César Augusto Teixeira de Carvalho, Hélio Jorge dos Santos Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 24 de outubro de 1984

a) CONSº Pe. LIONEL CORBEIL

Presidente

CESG/jdr

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator. ~ ~ "

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de novembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE